



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

RECOMENDAÇÃO N.º 06/2018 – PRE/MT

Agentes Públicos. Condutas vedadas. Vedação de propaganda eleitoral em bens públicos. Vedação de uso de servidores públicos em horário de expediente em campanhas eleitorais e militância em favor de partidos, pré-candidatos, candidatos ou coligações. Vedação de uso de bens de consumo ou permanentes da Assembleia Legislativa de MT em campanhas eleitorais. Improbidade administrativa. Violação de princípios da Administração Pública. SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO – MPF.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio de sua Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 36, da Lei n. 9.504/97, proíbe qualquer propaganda eleitoral antes de 16 de agosto do ano da eleição, prevendo multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 para o seu descumprimento;

CONSIDERANDO que o art. 36-A permite a livre manifestação do pensamento, ainda que consista em divulgação de pré-candidatura, em exaltação das qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato e em menção às ações por ele empreendidas e aos seus projetos e programas a implantar caso eleito;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei n. 9.504, estabelece normas para a realização das eleições, **proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais, tais como:**

I - **ceder ou usar**, em benefício de candidato, partido político ou coligação, **bens móveis ou imóveis** pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - **usar materiais ou serviços**, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, **ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

CONSIDERANDO que “as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/97 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura” (TSE - Representação nº 66522, rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, DJE de 3/12/2014; Recurso Especial Eleitoral nº 26838, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJE de 20/5/2015; Recurso Ordinário nº 643257, rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, DJE de 02/05/2012), e que também “a configuração da prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições não está submetida a limite temporal fixo ou à existência de candidaturas registradas perante a justiça eleitoral” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 71923, rel. Min. Henrique Neves da Silva, por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

unanimidade, DJE de 23/10/2015);

CONSIDERANDO que a imunidade parlamentar não constitui direito absoluto e que “a tribuna da Casa legislativa não pode ser utilizada para fins eleitorais”, **devendo todos os pronunciamentos guardar pertinência com a atuação parlamentar** (TRE-ES – Representação nº 167664, Rel. Des. Sérgio Gama, DJE 26/08/2015 e TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 167664, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 16/08/2016);

CONSIDERANDO que as disposições da Lei nº 9.504/97 **se aplicam às emissoras de televisão sob responsabilidade das Assembleias Legislativas** (art. 57 da Lei nº 9.504/97) e que, nos 3 (três) meses que antecedem ao pleito (ou seja, a partir de 07/07/2016), *“é proibido ao agente público fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções”* (art. 73, VI, 'c', da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que os eventos institucionais realizados pelo Poder Público não podem ser utilizados para o benefício e mera promoção de eventuais pré-candidatos, especialmente quando não possuam qualquer vínculo e/ou ligação direta com o objeto do evento, e em período próximo às eleições, sendo de rigor para evitar-se seu eventual desvirtuamento abusivo e prática de conduta vedada que sejam observadas **as regras de protocolos formais instituídos para as solenidades oficiais** (v.g. Decreto nº 70.274/1972, que aprova as normas do cerimonial público e a ordem de precedência da Presidência da República, e Manual de Eventos da Câmara dos Deputados);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

CONSIDERANDO que reputa-se agente público, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional¹;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**²;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto³;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições** – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito** e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

RESOLVE RECOMENDAR:

- 1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19504.htm
- 2 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
- 3 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18429.htm

AVENIDA MIGUEL SUTIL, 1120, B: JARDIM PRIMAVERA, CEP: 78.030-010, CUIABÁ-MT
FONE (65) 3612-5000 - FAX (65) 3612-5005



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

A) AOS AGENTES PÚBLICOS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO QUE:

A.1) no ambiente de trabalho, **bem como fora deste recinto, mas em horário de expediente**, se abstenham de fazer propaganda eleitoral, campanha, militância de pré-candidatos, candidatos, partidos ou coligações, inclusive com a utilização do email funcional;

A.2) não autorizem ou deem causa, dentro de suas esferas de atribuições, ao uso de bens públicos, **como veículos, combustível, papel, tinta para impressora ou quaisquer outros bens de consumo ou permanentes**, em uso em campanhas eleitorais, propagandas eleitorais, militância em favor de pré-candidatos, candidatos, partidos ou coligações;

A.3) notifiquem a Procuradoria Regional Eleitoral em caso de ciência de tal prática na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT), **podendo fazê-lo inclusive anonimamente, através da SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DO MPF (www.mpf.mp.br/sac)**;

B) AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO QUE:

B.1) **dê ampla publicidade à presente recomendação**, por meio da afixação deste texto em murais e elevadores da Casa Legislativa; envio de cópias aos diversos setores e departamentos e remessa de memorando circular a todos os Agentes Públicos da Casa, sem prejuízo da adoção de outras medidas que entenda como pertinentes à cientificação dos agentes públicos para observância de tais cautelas;

B.2) previna a ocorrência de uso indevido ou promocional das dependências da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

ALMT, de seus servidores e de seus bens em favor de pré-candidatos ou partidos, inclusive no tocante à TV Assembleia e aos pronunciamentos feitos da tribuna, que não guardem relação com o exercício do mandato e configurem propaganda eleitoral;

B.3) nos eventos institucionais realizados pela ALMT, até as eleições de 2018, sejam observadas as regras protocolares instituídas para as solenidades oficiais (v.g. Decreto nº 70.274/1972, que aprova as normas do cerimonial público e a ordem de precedência da Presidência da República, e Manual de Eventos da Câmara dos Deputados), notadamente a fim de evitar-se o desvirtuamento de solenidades oficiais para a indevida promoção pessoal de pré-candidatos que sequer tenham qualquer vínculo ou relação com o objeto do evento oficial;

B.4) adote as providências administrativas que entender cabíveis para prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais relacionados à prática de condutas vedadas em geral previstas nos incisos do art. 73 da Lei nº 9504/97, bem como para prevenir a prática de captação de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e/ou abuso de poder político (art. 22, XVI, da LC 64/90).

Lembra, por oportuno, que a **inobservância das mencionadas vedações, sujeita o Agente Público, à pena pecuniária de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00** (art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97) e à inelegibilidade (art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/90) e o candidato beneficiado à cassação do registro ou do diploma (art. 22, XIV, da LC n. 64/90).

Ressalta, ainda, que a inobservância das mencionadas vedações, também **sujeita o agente público, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Solicita que o Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa informe à Procuradoria Regional Eleitoral, em cinco dias, se acatará a presente recomendação.

Encaminhe-se cópia ao Exmo. Presidente do TRE/MT.

Dê-se ampla divulgação ao presente, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

Cuiabá, 09 de julho de 2018.

**CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora Regional Eleitoral**